



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 462, de 08 de Julho de 2004.

PUBLICADO
No <u>Diário Oficial MS</u>
Edição <u>nº 2816</u>
Data <u>32/07/04</u>

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2005 e dá outras providências

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Andradina para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005, devendo ser compatível com o Plano Plurianual 2002-2005, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 05

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo Prioridades, Objetivos e Metas que integra a presente Lei.

Art. 15. A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2005.

§1º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16. A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2005, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 02

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento urbano.

§ 2º. As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 03

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004 página 04

- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º. A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2004.

Art. 11. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12. Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 06

Art. 18. O Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2005, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§ 1º. Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no Anexo referido no art. 2º, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§ 2º. Ficam submetidas às prioridades definidas no § 1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio de valor total inferior a três salários mínimos.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 07

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 23. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, entidades que atuam com crianças e adolescentes;
- III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista no art. 103 da Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 08

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 09


- II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;
- III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até dois por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e também de conformidade com as disposições contidas no art. 8º da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária. 

Art. 32. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 10

§ 1º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º. Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º. Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 5º. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 34. No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 12

Art. 36. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º. A concessão ou ampliação referida no *caput* deste artigo somente poderá ser implantada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§ 3º. Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 13

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 1º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º. desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 14

§ 4º. A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 3º. e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 42. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2000, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 43. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2004.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, 310 Caixa postal 01
Fone: PABX (67) 441 1250 FAX: (67) 441 1380 CEP 79750-000
E-mail: pmna.gabinete@alphams.com.br





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº. 462/2004

página 15

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. Na reabertura a que se refere o § 1º deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 08 de julho de 2004.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2.005

ANEXO DE PRIORIDADES, OBJETIVOS E METAS

01. AÇÃO LEGISLATIVA

01.01	Manutenção das atividades da Câmara Municipal;	- propiciar condições à Câmara Municipal de atender funções legislativas e fiscalizadoras;
01.02	Aperfeiçoamento técnico dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal;	- melhoria na habilitação do pessoal da Câmara nas diversas áreas de atuação legislativa, criando condições para melhor desempenho de suas funções;
01.03	Aquisição de equipamentos e material permanente;	- melhorar funcionamento dos gabinetes dos vereadores e das condições de trabalho dos servidores;
01.04	Construção de prédio para a Câmara Municipal-CONTINUAÇÃO;	- dotar a Câmara de espaço próprio e adequado à execução de suas funções;
01.05	Reestruturação administrativa.	- elevar a qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estrutura mais moderna e funcional.

2. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

02.01	Manutenção dos órgãos da administração municipal;	- zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custos e encargos, para que a população seja adequada e corretamente atendida;
02.02	Aquisição de equipamentos e material permanente, especialmente na área de informática;	- dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torna-los mais eficientes nos trabalhos executados;
02.03	Reestruturação administrativa;	- promover a modernização da estrutura administrativa, para permitir agilizar procedimentos e reduzir custos de manutenção;
02.04	Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal;	- capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial, elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

02.05	Manter atualizados os registros do patrimônio público municipal;	- estabelecer processos de conservação e preservação, efetuando a incorporação dos novos bens adquiridos;
02.06	Implantar o Sistema Municipal de Planejamento;	- desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal e todos os órgãos municipais de mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações para cumprimento de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;
02.07	Elaboração do Plano Diretor do Município.	- definir as bases e as regras para o planejamento econômico, social e viário do Município para criar condições de melhoria da qualidade de vida urbana e rural;
02.08	Admissão de pessoal, aprovado em concurso público, dentro de sua validade.	- provimento de cargos vagos, por pessoal concursado, observadas as limitações constantes da L.C. 101;
02.09	Reajuste salarial dos servidores públicos municipais.	- revisão geral e anual da remuneração dos servidores, observados os ditames constitucionais;
02.10	Elaboração do Estatuto da Cidade.	- atender à legislação pertinente.
03. FINANÇAS		
03.01	Recuperação dos débitos inscritos e a inscrever na dívida ativa municipal;	- implementar ações administrativas e judiciais para propiciar o recebimento das dívidas;
03.02	Ampliação da base contributiva da arrecadação própria do Município com a revisão do Código Tributário;	- firmar convênios com entidades da União Federal para obter recursos para as atividades da administração tributária e modernização da área de arrecadação, levantamento dos contribuintes omissos e identificação da planta urbana para lançamento dos impostos e cobrança de taxas;
03.03	Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das finanças municipais;	- fazer cumprir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas, despesas e pagamento de despesas municipais;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

03.04 Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;	- dotar o Município de um cadastro imobiliário que permita o lançamento dos impostos com maior precisão e correção;
03.05 Desenvolvimento de programas para acompanhamento, fiscalização e melhoria da arrecadação municipal e dos repasses estaduais.	- obter maior arrecadação dos tributos de competência municipal e controlar os repasses estaduais da partição do ICMS.
04. SAÚDE PÚBLICA	
04.01 Promoção do atendimento médico-odontológico a populações específicas;	- prestar atendimento aos estudantes visando o desenvolvimento físico saudável e um melhor aproveitamento escolar;
04.02 Manutenção e ampliação de farmácia básica via fundo municipal de saúde;	- propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos;
04.03 Promoção de campanhas de vacinação para erradicação de doenças transmissíveis;	- participar e complementar as ações de outras esferas governamentais nos programas de vacinação em massa ou em projetos específicos;
04.04 Manutenção dos postos de saúde e do hospital municipal via fundo municipal de saúde;	- dar condições e meios para que os postos de saúde e ambulatórios e o hospital prestem os serviços de assistência médica e hospitalar à população carente, ininterruptamente;
04.05 Execução e manutenção dos sistemas de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de controle de doenças transmissíveis;	- complementar com recursos municipais, as ações desses sistemas e do Projeto VIGISUS, em articulação com a Fundação Nacional de Saúde;
04.06 Ampliação e manutenção do Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde;	- aumentar as equipes e o número de pessoas para acompanhamento e atendimento da saúde da população diretamente em residências e locais mais afastados da área urbana;
04.07 Atendimento de saúde e melhoria sanitária rural nos assentamentos de trabalhadores rurais;	- oferecer meios e melhores condições para que essa população rural possa ter uma vida mais saudável;
04.08 Reforma das unidades de saúde que estejam em condições precárias;	- ampliar e melhorar o atendimento de saúde da população residente nas áreas próximas às unidades;
04.09 Melhorar o atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar;	- promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no Sistema Único de Saúde - SUS.
04.10 Continuidade das Obras do Hospital Regional.	- aumentar a oferta de leitos e serviços de saúde à nossa população.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

06.06	Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina;	- dar suporte aos órgãos e entidades que trabalham na implementação das políticas públicas de garantia e proteção dos direitos das criança e dos adolescentes residentes no Município;
06.07	Construção de centro de convivência para a terceira idade;	- criar um espaço físico adequado e propício ao atendimento do idoso e abrir oportunidades de convivência e lazer para essa importante parcela da população e sua participação social;
06.08	Manutenção e ampliação de convênios com entidades sem fins lucrativos;	- auxiliar as entidades filantrópicas em suas atividades de complementação à atuação do Poder Público;
06.09	Construção de Centro de Apoio à Família.	- criar um espaço físico adequado e propício para o atendimento às famílias de jovens e adolescentes dependentes químicos.
07. <u>OBRAS E INSTALAÇÕES</u>		
07.01	Pavimentação de estradas vicinais;	- permitir condições de manutenção e expansão das estradas vicinais;
07.02	Construção e revitalização de praças em bairros e distritos;	- oferecer à população novos espaços e melhores condições para o lazer, esportes e entretenimentos;
07.03	Pavimentação e melhorias das condições físicas do aeroporto municipal;	- completar as obras de infra-estrutura;
07.04	Construção e recuperação estradas vicinais e pontes;	- criar condições para o tráfego de veículos e pessoas e animais, dotando as estradas vicinais de perfeitas condições de trafegabilidade;
07.05	Manutenção e ampliação dos equipamentos e veículos rodoviários;	- criar condições para prover a permanente assistência de toda a estrutura rural e urbana do Município;
07.06	Implantação e ampliação da iluminação pública;	- complementar a iluminação urbana e ampliar a rede rural;
07.07	Urbanização de logradouros públicos;	- completar a arborização nas vias urbanas e praças públicas e promover construção de calçadas e logradouros;
07.08	Pavimentação das vias urbanas;	- prover o Município de recursos para que a execução do plano de pavimentação seja viável para a população;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

08.04	Desenvolvimento das atividades de educação e incentivo à cultura;	- prover os meios de funcionamento para as ações de assistência aos educandos, ampliação de bibliotecas e realização de comemorações cívicas e culturais;
08.05	Manutenção do programa de transporte escolar;	- oferecer transporte para os alunos de áreas ou regiões onde haja implantação de escola pólo;
08.06	Construção de campos de futebol suíço de quadras para prática de vôlei e futevôlei e de pistas de skate nos bairros e distritos;	- oferecer locais e criar condições para a população do Município praticar esportes;
08.07	Implementação de programas de incentivo ao esporte amador;	- desenvolver o esporte em várias modalidades para incentivar e proporcionar condições para o desenvolvimento sadio da juventude;
08.08	Promoção e incentivo à realização de competições esportivas na área estudantil;	- despertar nos estudantes o interesse pela prática de esportes;
08.09	Aquisição de veículos de pequeno e médio porte;	- propiciar um melhor atendimento às escolas (orientação, inspeção, e entrega de merenda escolar e/ou outros materiais);
08.10	Manutenção nas escolas da rede municipal de projetos de aceleração da aprendizagem;	- suprir a defasagem e promover o ajustamento da criança relativamente a idade/serie;
08.11	Construção, Reforma e melhoria nas instalações das escolas municipais	- proporcionar aos estudantes e professores melhores condições para as atividades escolares;
08.12	Informatização das escolas e ensino da informática aos alunos;	- agilizar e dinamizar os trabalhos nas secretarias de escola e proporcionar aulas de informática aos alunos de rede municipal de ensino;
08.13	Implementação do ensino fundamental na zona rural e outros locais que preencham os requisitos mínimos;	- proporcionar a melhoria da qualidade de vida social na zona rural;
08.14	Complementação da merenda escolar;	- prover meios de suprir eventuais falhas do sistema nacional de merenda escolar;
08.15	Construção do estádio municipal-continuação, e de vila olímpica;	- dotar o Município de local apropriado para o desenvolvimento e a prática de diversas modalidades desportivas;
08.16	Aquisição de arquibancadas removíveis;	- proporcionar melhores acomodações à população durante a realização de eventos culturais e desportivos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

08.17	Construção de Ginásio de Esportes coberto;	- dotar o Município de espaço adequado à prática de esportes coletivos;
08.18	Construção de pista de Atletismo;	- oferecer alternativas à prática de esportes e ao desenvolvimento físico dos jovens da comunidade;
08.19	Cobertura de quadras esportivas.	- oferecer melhores condições de utilização das instalações existentes.
09. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO <i>Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio E Turismo.</i>		
09.01	Incentivo e apoio à produção de hortifrutigranjeiros;	- implantação de uma política de apoio ao aumento de produção de hortifrutigranjeiros. Implantação do Projeto Mandalla junto às Associações;
09.02	Programa de conservação ambiental - continuidade;	- desenvolver atividades em parceria com produtores rurais e comunidade escolar, visando a educação da população na proteção do meio ambiente e investimentos na manutenção e preservação do meio ambiente;
09.03	Incentivo à instalação e criação de empresas caseiras;	- apoio técnico e financiamento para instalação de empresas caseiras;
09.04	Desenvolvimento do programa de incentivo e fomento à diversificação da atividade rural;	- implementar projetos e apoiar ações para a diversificação das atividades rurais. Expandir a área de agricultura e fruticultura;
09.05	Incentivo à instalação de indústrias e desenvolvimento e ampliação dos setores de turismo e comércio;	- implementar programas e ações destinadas ao desenvolvimento do comércio da indústria e do turismo;
09.06	Aquisição de uma patrulha mecanizada completa;;	- atender aos pequenos produtores na manutenção da propriedade em condições de produzir para a subsistência e comércio;
09.07	Implementação de ações de conservação ambiental, incluindo a destinação adequada de embalagens de produtos tóxicos;	- operacionalização do programa de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas e tríplice lavadas, de pilhas, baterias, pneus e outros;
09.08	Desenvolvimento do programa de hortas escolares e comunitárias;	- apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção de hortas, com finalidade de melhoria da colheita de alimentos e como renda. Destinação de mudas para a população de baixa renda;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

09.09 Implantação do programa de hortas medicinais;	- criar condições e oferecer opções de tratamentos com produtos naturais de menor custo, apoiando e incentivando as hortas de produtos medicinais já existentes;
09.10 Manutenção do convenio com a SEMACT com relação ao viveiro de mudas e criação de legislação específica;	- dar continuidade a recomposição de mata ciliar e reserva permanente e trabalhar em reflorestamento de reserva legal. Buscar a atuação conjunta da Promotoria do Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente;
09.11 Instituição do programa de coleta seletivo ao lixo urbano e Construção de Unidade de Processamento de Lixo;	- eliminar o lixão, criando oportunidade de geração de renda com a reciclagem do lixo e redução do impacto ambiental causado pelo acúmulo de lixo e destinação adequada aos resíduos sólidos;
09.12 Implantação de programa de capacitação para os setores comércio, indústria e turismo;	- dar apoio aos setores no aperfeiçoamento e preparação de mão-de-obra execução das atividades inerentes a cada um deles;
09.13 Desenvolvimento e implantação de Política de Investimento na área turística;	- promover parcerias com Sebrae, Secretaria Estadual de Produção e Turismo, Semec, Finan, Embratur e demais instituições ligadas à área;
09.14 Implementação de terminal de calcário;	- dar apoio aos pequenos produtores com o fornecimento de calcário a preço de custo, aumentando a produtividade;
09.15 Aquisição de terrenos localizados na mata existente no período urbano, na Vila Beatriz e Conjunto Habitacional "Pedro Pedrossian".	- diminuir a erosão já existe e, construir o Parque Ambiental e área de lazer.